



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000672/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.383 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL TABOÃO LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Não há se falar em nulidade uma vez que quando do lançamento a contribuinte já tinha sido excluída da sistemática do Simples. O presente lançamento não decorreu de exclusão do Simples, mas de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Conforme exposto no relatório fiscal de fls. 609/611 trata-se de auto de infração de omissão de receitas lavrado em razão de ter sido a contribuinte excluída de ofício da sistemática de apuração do SIMPLES FEDERAL em virtude do exercício de atividade vedada.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 779/837, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Nulidade por falta de compensação dos valores pagos pelo SIMPLES
- b) Nulidade em face da descrição incorreta do ilícito como “omissão de receitas”
- c) Inconsistência dos requisitos para o arbitramento do lucro;
- d) Erro na determinação do percentual (coeficiente do lucro arbitrado com receita conhecida.
- e) Necessidade de suspensão da apreciação deste contencioso em razão da demanda judicial;
- f) Improcedência parcial da autuação em razão da falta de compensação dos valores pagos pelo SIMPLES.

Em 26 de fevereiro de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, por reconhecer de ofício a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores correspondente ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2003, bem como a procedência da imputação ao lançamento dos valores pagos na sistemática do SIMPLES. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Nulidade. Improcedência.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Constitucionalidade de Lei. Competência do Órgão Administrativo de Julgamento. O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Normas Processuais. Concomitância entre Processo Administrativo e Judicial.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, outros aspectos do lançamento, não submetidos à esfera judicial, são passíveis de apreciação na esfera administrativa.

Decadência. Lançamento por Homologação

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e quando efetuado o pagamento antes de qualquer procedimento do ente tributante para constituir, de ofício, o crédito tributário, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento, sob pena de perda do direito de lançar.

Cientificada (fls.3117), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 3119/3123, no qual se limita a alegar nulidade do processo fiscal, uma vez que, quando promovida a exclusão, não foi intimada pela autoridade fiscal a optar pelo regime de apuração do tributo, uma vez que o fiscal determinou que fossem cumpridas as obrigações acessórias relativas ao lucro real.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

O Recurso Voluntário se restringe a uma única alegação, qual seja, no qual se nulidade do processo fiscal, uma vez que, quando promovida a exclusão, não foi intimada pela a optar pelo regime de apuração do tributo, uma vez que o fiscal determinou que fossem cumpridas as obrigações acessórias relativas ao lucro real.

Conforme exposto no relatório da decisão recorrida, na abertura do procedimento fiscal, a Autoridade Tributária exigiu a apresentação dos seguintes documentos:

- 1 - Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido)
- 2 - Livros Diário e Razão (Lucro Real)
- 3 - Livro Registro de Apuração do ISS
- 4 - Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências
- 5 - Contrato/Estatuto Social e suas alterações
- 6 - DARF de IR-Fonte e de PIS e COFINS s/faturamento
- 7 - DARF de IRPJ e de CONT. SOCIAL (recolhimento mensal/estimativa)
- 8 - DCTF
- 9 - Extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras
- 10 - NF de prestação de serviços a terceiros
- 11 - Disponibilizar os Livros e documentos contábeis e fiscais, referentes aos períodos cogitados.
- 12 - Relação de todos os alunos existentes no período cogitado, identificando-os, individualmente, por nome, CPF, valores pagos mensalmente.
- 13 - Deixar a nossa disposição, documentos e livros contábeis e fiscais do período, para consultas posteriores.

A fiscalizada disponibilizou diversos documentos requisitados pelo Fisco e, em 31/10/2007, encaminhou cópia de decisão judicial na qual lhe foi negada a permanência no regime do SIMPLES (fls. 13/27), mantendo-se a exclusão realizada por ato da Administração Tributária, em razão do exercício de atividade para a qual era vedada, à época, a opção por referida sistemática.

Após diversos termos e petições de ambas as partes, o Fisco elaborou o “Termo de Constatação e Reintimação Fiscal nº 001”, datado 04/08/2008, do qual a contribuinte teve ciência pessoal, em 06/08/2008, por uma de suas sócias (fls. 59), onde se expôs:

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e na forma dos artigos 835, 844, 904, 907, 927 e 928 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), no curso da ação fiscal impetrada em nome do contribuinte acima identificado, CONSTATAMOS o que segue:

- Intimado e reintimado, o responsável pela empresa, em atendimento, apresentou as DIPJs, relativas aos anos-calendário de 2003 a 2007, pelo sistema SIMPLES, indevidamente, tendo em vista que se encontra EXCLUÍDA desse sistema, desde 1999;
- Através do processo judicial nº. 2004.61.14.004163-7, a empresa procurou anular sua exclusão do SIMPLES, e interpôs Recurso de Apelação, tendo em vista que Juíza Federal decidiu pelo indeferimento do pedido, sem que haja, até essa data, ulterior decisão;
- Destaque-se que somente através da 2ª. Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 09/01/2007, a empresa teve seu objeto social retificado “*execução de educação infantil e ensino regular de 1º grau gradativo*”, posto que anteriormente dentre suas atividades havia “*centro de formação de condutores de veículos automotivos de transporte..., agência lotérica ou agência de terceirizada de correio*”.

Do acima exposto, estamos REITIMANDO V. Sas. a reapresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as DIPJs acima indicadas, através do sistema de apuração do Lucro Real, embasadas pela escrituração correspondente e livros pertinentes, tendo em vista o impedimento para apuração pelo Lucro Presumido e/ou pelo sistema do SIMPLES.

A resposta deve ser entregue, por escrito, com indicação dos itens apresentados, no endereço abaixo indicado. E, destaque-se que a não apresentação no prazo determinado ensejará agravamento de multa, extensão do período de fiscalização, não isentando de outras punições administrativas e judiciais, inclusive emissão de Representação Fiscal p/ Fins Penais indicando cada sócio e o ARBITRAMENTO do lucro, com os dados que dispusermos.

O raciocínio da contribuinte parte do pressuposto de que ela estaria no SIMPLES e, diante disso, quando da sua exclusão deveria ter sido dada a oportunidade de apurar segundo a sistemática do lucro presumido. No entanto, conforme se verifica pelo Termo de Verificação Fiscal abaixo transcrito, quando do lançamento a empresa já estava excluída do Simples. Confira-se:

ENDEREÇO : R. LUIZ FERRARI, 10 – D. SUSSO – S. D. CAMPO – SP – CEP. 07005-100
LAVRATURA : Sefis – DRF/SBC DATA: 19/ 12 / 2008



TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL

No exercício regular das funções de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB e em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 0811900.2008.01023-8, implementamos a ação fiscal em nome do contribuinte acima identificado, do que verificamos e constatamos o seguinte:

01. A ação fiscal foi anteriormente autorizada pelo MPF de nº. 0811900-2007-00334-3, extinto, que deu base para emissão do Termo de Início de Fiscalização, enviado através de A.R. (Aviso de Recebimento) em 18/06/2007, relativamente à Operação 91101 – OMISSO DIRPJ, referente ao ano-calendário (AC) de 2003, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar DIRPJ/2004, mesmo não estando “inativa”;
02. Em 02/07/2007, recebemos a documentação e livros requisitados, referentes ao AC 2003, juntamente com uma cópia do “processo judicial” nº. 2004.61.14.004163-7, requerendo seu reexame ao Sistema SIMPLES, tendo em vista estar “exclusa” do mesmo, desde 01/03/1999, mas seu pedido foi julgado improcedente pela juíza de 1ª. Instância, que extinguiu o processo com julgamento do mérito em 06/10/2006:

Sendo assim, diversamente do alegado pela Recorrente, o presente lançamento não decorre da exclusão do simples, uma vez que esta já tinha ocorrido desde 1999. Sendo assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio